



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.014963/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.891 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente NICOLE RANGEL MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

NORMAS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição de constitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Súmula CARF nº 002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Súmula CARF nº 61.

É válida a formação da presunção de omissão de rendimentos quanto aos créditos de valor superior a R\$ 12.000,00, quando o sujeito passivo deixe de comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e da arguição de inconstitucionalidade; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada para o patamar de 75%; e excluir da base de cálculo do ano-calendário 2004 os depósitos que somaram R\$ 76.463,72. Votou pelas conclusões o conselheiro João Mauricio Vital.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata do lançamento do IRPF, para exigência de imposto suplementar de R\$ 92.091,71 e acréscimos penais e moratórios, conforme Auto de Infração de e-fls. 6 e ss, em face da constatação das seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, fato gerador 31/12/2005;
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, fato gerador 03/2002, 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 10/2002 e 12/2002;
- OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS, fato gerador 31/07/2003, 31/01/2004, 31/05/2004, 31/12/2004, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, e 28/02/2006;
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, fato gerador 31/01/2004 a 31/12/2004.

A ação fiscal está relatada no Termo de Verificação Fiscal à e-fls. 22 e ss.

Impugnado parcialmente o lançamento (e-fls 421), a decisão de piso reputou contestada a infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, fato gerador 31/01/2004 a 31/12/2004, a exigência da multa de ofício no patamar de 112,5%, sob arguição de confisco; e a exigência dos juros moratórios com base na taxa Selic, sob arguição de ilegalidade.

A impugnação foi julgada improcedente consoante Acórdão nº 0823.344-1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 475 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDITA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente inumado, mormente se os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual não podem justificar a movimentação financeira.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, movimentação superior a dez vezes a renda disponível declarada, enseja omissão de rendimentos e obriga ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER DE NÃO CONFISCO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, a multa de ofício será aumentada de metade, por força de disposição legal. Caracteriza não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos resposta irracional e sem lógica dentro da realidade dos fatos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005. 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se- não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Manado

Cientificado da decisão de piso, em 13/05/2013, a Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 525 e ss), em 19/08/2013. Em suma, questiona o agravamento da multa de ofício, levada a efeito em face de incoerências nas respostas às intimações para comprovação da origem dos créditos bancários, face à ausência de previsão legal. Alega ter havido multiplicidade de cobrança sobre um mesmo fato gerador, por entender que as “doações” tributadas supririam as aplicações dos recursos. Questiona o Termo de Verificação Fiscal no que diz respeito à invalidação da doação de R\$ 128.000,00, justificando ter origem em doações ocorridas no âmbito da unidade familiar, referente a recursos provenientes de lucros distribuídos. Questiona a infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, arguindo violação do sigilo bancário. Questiona o critério adotado na apuração do ganho de capital na alienação do imóvel da Rua Coronel José Euclides, por ter constado, no demonstrativo de apuração da variação patrimonial a descoberto, dispêndio com construção de R\$ 130.000,00, ao passo que foi admitido como custo de aquisição do imóvel, apenas R\$ 50.000,00.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade, ao teor da Súmula CARF nº 002.

Não conheço da matéria preclusa, assim entendida aquela que não tenham sido ventilada na impugnação, a saber: ganho de capital na alienação do imóvel da Rua Coronel José Euclides.

Conheço das demais matérias do recurso.

Acolho a alegação pertinente ao agravamento da multa de ofício, em 50%, em face do atendimento insuficiente a intimações, no que diz respeito à infração de omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada. A par de não se subsumir à hipótese legal pertinente, restrita ao não atendimento à intimação, com indicação clara e precisa da intimação que não tenha sido atendida; não vislumbro prejuízo algum ao desenvolvimento da fiscalização, a justificar a exasperação da multa, uma vez operada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Quanto ao mérito da infração de omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancário de origem não comprovada, a exigência tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza a formação da presunção legal, observados os parâmetros legais, quando o sujeito passivo não logra comprovar, de forma individualizada, a origem dos créditos bancários.

Não obstante, conforme se verifica às e-fls. 255 e ss., os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, somaram R\$ 76.463,72 no ano calendário de 2004. Referidos valores não integram a infração, devendo ser excluído do lançamento, ao teor da Súmula CARF nº 61, verbis:

Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Permanece sem comprovação o crédito de R\$ 40.000,00 (vide e-fls. 260), verificado em maio de 2004, para o qual não houve comprovação da origem, na forma exigida pela legislação. A defesa limita-se a alegar que teria origem em doações no âmbito familiar, sem que tenha havido a devida comprovação. Do exposto, mantenho essa exigência

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e da arguição de inconstitucionalidade; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício incidente sobre a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada para o patamar de 75%; e excluir da base de cálculo do ano-calendário de 2004 os depósitos que somaram R\$ 76.463,72.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.891 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.014963/2007-00